Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2411/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7813/2015
PROTOCOLO	: 1591174
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – RESULTADOS – ANEXOS APROPRIADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular por verificar que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, conforme disposições legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Ari Basso, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Sidrolândia, exercício financeiro de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo -1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-17905/2016, peça 30, fls. 159-163), concluiu que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

O representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-1209/2017 (peça 31, fls. 164-173), opinando pela "***irregularidade***" da prestação de contas e pela aplicação de multa em razão da falta dos documentos assinalados no item 2.2.2 do mencionado Parecer.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Despacho DSP-3ª PRC-11284/2017 (peça 32, fls. 174-175), por meio do qual requereu a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre o Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 33 e 34, fls. 176-177), as autoridades intimadas não se manifestaram nos autos, conforme certidão integrante da peça 41, fls. 185.

Submetida a matéria ao crivo do Ministério Público de Contas, o seu representante emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-24337/2017 (peça 42, fls. 186-189), opinando pelo julgamento ***irregular*** da prestação de contas e pela ***aplicação de multa*** com a ***recomendação*** ao gestor para que observe com maior rigor as normas que regem a Administração Pública.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, consoante as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, os representantes da Auditoria e do MPC opinaram pela irregularidade da prestação de contas, tendo em vista a falta dos seguintes documentos:

a) parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;

b) inventário analítico de bens imóveis.

Contudo, entendo mais adequado filiar-me ao entendimento firmado na análise da Equipe Técnica (peça 30, fls. 159-163), que concluiu pela regularidade da prestação de contas, valendo ainda explicitar que:

— a falta do "*parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno*" foi reconhecida pelo gestor em seu pronunciamento sobre as contas anuais de 2014 (peça 3, fl. 11), mas no exercício financeiro de 2015 a falha já foi sanada, visto que a prestação de contas daquele exercício encontra-se instruída com o referenciado parecer (Processo TC/4762/2016, peça 3, fls. 12-21), motivo pelo qual entendo dispensável qualquer recomendação nesse sentido;

— sobre a falta do inventário analítico de bens imóveis, o jurisdicionado apresentou justificativa (peça 29, fls. 109-110), nesses termos:

> *"[...] as aquisições de Ativo Permanente efetuadas através dos fundos municipais quer com recursos próprios do município ou com recursos de convênios concedidos por outros entes, são registrados e identificados por onde foram adquiridos e transferidos o seu registro e controle para a Prefeitura Municipal, [...]."*

Neste ponto, ainda que o gestor não haja encaminhado documentação comprobatória, observo que os bens imóveis registrados no Ativo Permanente do Balanço Patrimonial de 2014, no valor de R$ 94.121,89, proveniente de lançamentos ocorridos no exercício anterior (2013), cujo valor passou inalterado para o exercício financeiro seguinte, foram, no exercício seguinte (2015), transferidos para o patrimônio da Administração Municipal, conforme comprova a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 (TC/4762/2016, peça 10, fls. 53-58). Desse modo, considero procedente a justificativa apresentada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE, e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE SIDROLÂNDIA, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. ARI BASSO, então Prefeito Municipal, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelos gestores, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. TST/ARP/DSSM